

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 68/69 (Vol. VIII) reautuado em 12/12/91;
17/02/92; 12/08/92 e 21/12/92 - (Vol. VII)
reautuado em 01/10/87; 17/07/89; 04/09/90
e 17/04/91
INTERESSADA : **Faculdade de Ciências de Barretos**
ASSUNTO : Alteração regimental
RELATOR : **Cons. Benedito Olegário R.N. de Sá**
PARECER CEE Nº 20/93 - CETG APROVADO EM 03/02/93

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

A direção da Faculdade de Ciências da Fundação Educacional de Barretos submete à aprovação deste Conselho alterações dos artigos n.ºs. 98, 99, 100, 101 e 105 do seu Regimento, inseridos no Capítulo VI, que trata da "Verificação do Rendimento Escolar".

A proposta foi aprovada pela Congregação em reunião realizada em 10.12.92, cuja cópia da Ata encontra-se juntada aos autos.

Transcrevemos, a seguir, os textos em vigor e o proposto:

TEXTO EM VIGOR

Art. 98

§ 3º - Das quatro notas de aproveitamento serão escolhidas a nota referente ao quarto bimestre e as duas melhores notas dos bimestres anteriores e, destas três notas calcular-se-á a média aritmética (M), que será considerada como índice de avaliação do rendimento do aluno durante o ano escolar.

TEXTO PROPOSTO

Art. 98

§ 3º - As quatro notas de aproveitamento serão obrigatórias, destas quatro notas calcular-se-á a média ponderada que será considerada como índice de avaliação do rendimento do aluno durante o ano escolar.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 68/69

PARECER CEE Nº 20/93

§ 4º - É obrigatório o comparecimento do aluno no mínimo, 3 (três) das 4 (quatro) provas de avaliação previstas, dentre as quais incluir-se-á, necessariamente, aquela referente ao quarto bimestre letivo.

§ 4º - ÀS notas referentes ao 1º e 2º bimestres serão atribuídas peso 1 (um) e às notas referentes ao 3º e 4º bimestres serão atribuídas peso 2 (dois).

Art. 99 - Será considerado aprovado, em cada disciplina, o aluno que obtiver média final igual ou superior a 5,0 (cinco), obtida pela média aritmética entre a média de aproveitamento (M) e a nota do exame final, salvo o previsto no artigo 102, observadas as exigências da freqüência.

Art. 99 - Será considerado aprovado, em cada disciplina, o aluno que obtiver média final igual ou superior a 5,0 (cinco), obtida pela média ponderada entre a média de aproveitamento e a nota do exame final salvo o previsto no artigo 102, observadas as exigências da freqüência.

Art. 100 O aluno que obtiver a média aritmética (M) das notas de aproveitamento situadas entre 7 a 10 e freqüência mínima de 75%, será considerado aprovado na disciplina correspondente, ficando dispensado da prestação do respectivo exame.

Art. 100 - O aluno que obtiver a média ponderada das notas de aproveitamento situadas entre 7 a 10 e freqüência mínima de 75%, será considerado aprovado na disciplina correspondente, ficando dispensado da prestação do respectivo exame.

Art. 101 - O aluno que obtiver um total de pontos inferior a 10 (dez), nas 3 (três) notas das 4 (quatro) provas de avaliações previstas, dentre as quais obrigatoriamente a do quarto bimestre, será considerado reprovado.

Art. 101 - O aluno que obtiver um total de pontos inferior a 20 (vinte), nas 4 (quatro) provas de avaliação previstas, será considerado reprovado.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 68/69

PARECER CEE N° 20/93

Art. 105 - Será admitido a exame final, o aluno que obtiver média aritmética (M) das notas de aproveitamento, situada entre 3,33 a 6,99 e será considerado aprovado se alcançar a média final, calculada na forma prevista no artigo 99.

Art.105- Será admitido a exame final, o aluno que obtiver média ponderada das notas de aproveitamento situada entre 3,33 a 6,99 e será considerado aprovado se alcançar a média final, calculada na forma prevista no artigo 99.

2 - APRECIÇÃO

O Regimento da Faculdade de Ciências de Barretos foi aprovado pelo Parecer CEE n° 1890/87 e alterado pelos Pareceres CEE n°s 179/90 e 195/91.

Justifica a Interessada que as alterações solicitadas são necessárias tendo em vista que:

"1) Conforme determina o § 3° do Artigo 98 do Regimento, a média de aproveitamento é obtida pela média aritmética das duas melhores notas dos bimestres anteriores e, as notas referentes ao quarto bimestre, obtidas pelo aluno durante o ano escolar, no § 4°, do mesmo artigo, obriga o comparecimento do aluno a no mínimo, três das quatro provas de avaliação, sendo a do quarto bimestre incluída.

"2) Aplicando-se tal critério, é comum o aluno não comparecer em um dos bimestres não obrigatório, ficando assim sem avaliação do conteúdo programático neste bimestre.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 68/69

PARECER CEE Nº 20/93

"Diante do exposto o Conselho Departamental e a Congregação aprovaram que as quatro notas referentes aos quatro bimestres se tornem, regimentalmente, obrigatórias e que as notas do 3º e 4º bimestres tenham peso dois. Serão admitidos para exames finais aqueles alunos que obtiverem um total de pontos acima de 20 (vinte)."

O pedido foi encaminhado fora de prazo (30 de setembro de cada ano), conforme determina a Deliberação CEE nº 4/89. Entretanto, pode ser aprovado, pois encontra apoio legal no que reza o Art. 4º da referida Deliberação: "O CEE poderá, excepcionalmente, permitir a entrada em vigor da alteração proposta no mesmo ano de sua aprovação, quando assim recomende o interesse do ensino".

Com esse novo método de avaliação, o professor terá amparo regimental para obrigar o aluno a realizar determinada prova, ficando a avaliação como um instrumento contínuo, que irá resultar numa melhor formação profissional, beneficiando-o quando ingressar no mercado de trabalho.

3 - CONCLUSÃO

Aprovam-se as alterações dos artigos nºs 98, 99, 100, 101 e 105 do Regimento da Faculdade de Ciências da Fundação Educacional de Barretos, conforme o proposto.

São Paulo, 20 de janeiro de 1993.

a) Cons. Benedito Olegário R.N. de Sá

Relator

PROCESSO CEE Nº 68/69

PARECER CEE Nº 20/93

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antônio Carbonari Netto, Eduardo Storopoli, Roberto Moreira, Yugo Okida e "ad-hoc" João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 20 de Janeiro de 1993.

a) CONS. YUGO OKIDA
Presidente da CETG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de fevereiro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente